

ORIENTAÇÃO N.º 235/2024

PROMULGAÇÃO DE TRECHOS VETADOS DA LEI 14.770/2023

Orientação

A Lei Federal nº 14.770/2023, promoveu uma série de alterações na Lei Federal nº 14.133/2021, isso ainda em 22 de dezembro de 2023, sendo a mais comentada dessas mudanças, a possibilidade do carona municipal, figura atrelada às atas de registro de preços, e que pela redação original da Nova Lei de Licitações, não estava autorizada a ser realizada entre órgãos/entes/poderes municipais, e passou a ser possível justamente em virtude das alterações da Lei Federal 14.770/2023. Na oportunidade [em 28 de dezembro de 2023], a GEPAM elaborou a Orientação Preventiva nº 207/2023, informando sobre as alterações.

Acontece que, o projeto de lei [PL nº 3.954/2023] que deu origem à Lei Federal nº 14.770/2023, teve partes de seu texto vetadas pelo Presidente da República, e no último dia 21 de maio [2024], 5 meses após a promulgação da Lei, o Congresso promulgou parte dos trechos vetados pelo Executivo [com fundamento no art. 66, §6º, da Constituição Federal de 1988¹], trazendo parte da redação original do PL nº 3.954/2023, para a Lei Federal nº 14.770/2023, que agora inclui na Lei Federal nº 14.133/2021: os §§ 8º e 9º, junto ao art. 90; o Parágrafo único, ao art. 105; e o §2ª ao art. 184-A.

Já que a Lei Federal nº 14.133/2021, terá novos dispositivos, em razão da promulgação dos trechos anteriormente vetados da Lei Federal nº 14.770/2023, se interessante citar as novidades de modo individualizado, com a contextualização do impacto provocado na Lei Federal nº 14.133/2021:

DISPOSITIVO INCLUÍDO	IMPACTO [comentários GEPAM]
-----------------------------	--

¹ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



<p>Art. 90. [...]</p> <p>§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.</p>	<p style="text-align: center;">EXECUÇÃO CONTRATUAL</p> <p>Se refere à contratação de empresa para assumir o residual do objeto, e à possibilidade de se aproveitar o saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados, para a nova empresa contratada, veja o § 7º, art. 90:</p> <p style="text-align: center;">Art. 90[...]</p> <p style="text-align: center;">§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.</p>
<p>Art. 90. [...]</p> <p>§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.</p>	<p style="text-align: center;">EXECUÇÃO CONTRATUAL</p> <p>A Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de se convocar os próximos classificados quando da recusa de assinatura do contrato [§2º, do art. 90], e ainda prevê a forma de negociação com os demais classificados [§ 4º, art. 90]. A inclusão do §9º, junto ao art. 90, versa sobre as negociações frustradas com os demais colocados, o que ensejará na necessidade de se realizar nova licitação, e que, neste caso, o aproveitamento do saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados [§8º, art. 90], poderá ser computado com efetiva disponibilidade para o novo processo de licitação que será aberto, desde que seja mais vantajoso à administração. Vale citar os §§ 2º e 4º, do art. 90, para compreensão:</p> <p style="text-align: center;">Art. 90[...]</p> <p style="text-align: center;">§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes</p>



	<p>remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:</p> <p>I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;</p> <p>II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.</p>
<p>Art. 105. [...]</p> <p><i>Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.</i></p>	<p style="text-align: center;">EXECUÇÃO CONTRATUAL</p> <p>O art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao mencionar a duração dos contratos administrativos, trata sobre a necessidade de a cada exercício financeiro ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários e a previsão no plano plurianual, se o contrato ultrapassar o 1 exercício financeiro:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.</p> <p>O Parágrafo único inserido, assegura as previsões anteriores, dos §§ 8º e 9º, de aproveitamento dos saldos, seja para contratação residual ou para nova licitação, evitando o cancelamento.</p>



<p><i>Art. 184-A. [...]</i> <i>§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.</i></p>	<p>REGRAS SIMPLIFICADAS: CONVÊNIOS COM A UNIÃO</p> <p>Trata-se de regra aplicável aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo parte do rito simplificado para que os demais entes executem os convênios, a dispensa de análise ou aceite sobre as peças técnicas licitatórias [TR, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado da licitação ou outros documentos], sendo responsabilidade da concedente verificar o cumprimento do instrumento.</p>
---	--

Esses são os novos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conclusão

Ante as considerações expostas, **S.M.J.**, a GEPAM informa e instruí que foram inseridos no texto da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos trechos recém promulgados da Lei Federal nº 14.770/2023, os seguintes dispositivos: os §§ 8º e 9º, junto ao art. 90; o Parágrafo único, ao art. 105; e o §2ª ao art. 184-A.

Adamantina/SP, 24 de maio de 2024.

Leonardo Vieira de Souza
Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida
Responsável pela Revisão e Aprovação

